



DECRETO Nº 682, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

Consolida e atualiza os atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Administração Pública e do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2).

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARSCoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, de 16 de março de 2020, que determinou as medidas a serem tomadas pelo Sistema Nacional de Ensino;



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 18 e 32 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o Decreto nº 15.393, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, que orienta às redes públicas municipais de ensino no território sul-mato-grossense a suspender as aulas presenciais nas unidades escolares;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Paranaíba – MS;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos no Município de Paranaíba e a imprescindibilidade de a Administração Pública adotar ações coordenadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como estar preparada para oferecer respostas rápidas às demandas que possam ser geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de sintetizar todas as normas municipais expedidas em razão da pandemia do Coronavírus para orientação de todos os municípios.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto consolida e atualiza os atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal que dispõem sobre as medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Administração Pública e do Município de Paranaíba, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARSCoV-2).



Art. 2º Fica criado o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, com o objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus, composto pelas seguintes autoridades:

- I - Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá;
- II - Secretário Municipal de Administração;
- III - Secretário Municipal de Educação;
- IV - Secretário Municipal de Governo;
- V – Procurador-Geral do Município.

Art. 3º Fica declarada Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública no município de Paranaíba-MS, até 31/12/2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19).

Parágrafo único. A situação de emergência e o estado de calamidade pública tratados neste Decreto abrange todo o território paranaibense e autoriza a mobilização de todos os órgãos e entidades municipais competentes para atuarem, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, na adoção de medidas administrativas, preventivas e corretivas, necessárias à imediata resposta, por parte do Poder Público, à pandemia.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º Ficam suspensos, salvo mediante autorização expressa do Prefeito Municipal:

- I - a realização de atividades de capacitação, de treinamento ou de qualquer evento coletivo pelos órgãos ou pelas entidades da



Administração Pública municipal Direta e Indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II - a participação de servidores ou de empregados públicos em eventos oficiais em outros Estados da federação e a realização de viagens internacionais ou interestaduais custeadas pela Administração Pública Municipal;

III - o gozo de férias pelos servidores da área da saúde, durante a vigência deste Decreto.

Art. 5º Ficam suspensas as aulas presenciais nas Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Paranaíba, no período de 23 de março a 30 de abril de 2020, sendo o período de 18 a 20 de março de 2020 de adaptação para a comunidade escolar.

§ 1º Ato da Secretaria Municipal de Educação regulamentará o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O período estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por Ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º As férias escolares de 1º a 15 de julho, previstas no Calendário Escolar do ano de 2020 para a Rede Municipal de Ensino, constantes do Anexo Único da Resolução nº 23/2019/SEMED/PBA/MS, de 20 de dezembro de 2019, ficam antecipadas para o período de 4 a 18 de maio de 2020.

Art. 7º O recesso de 15 dias previsto no inciso XI do art. 56 da Lei Complementar nº 51, de 09 de dezembro de 2011, para os Profissionais da Educação Básica nas funções de docência e de coordenação pedagógica, excepcionalmente, neste exercício letivo, terá início em 4 de maio de 2020



Art. 8º Em virtude da antecipação do calendário escolar prevista no artigo 6º deste Decreto, para os profissionais cujo vínculo com o Município é o contrato temporário ou convocação, que desempenham suas atividades na Educação Básica, Coordenação Pedagógica e docentes da Rede Municipal de Ensino, o período de 04 a 18/05/2020, será tido como antecipação das férias regulamentares.

Art. 9º Orientam-se as Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Paranaíba a observância, no que couber, do disposto nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

Art. 10. Ficam suspensas as aulas presenciais nas Unidades Escolares pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Paranaíba-MS, no período de 21 de maio a 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único Orientam-se as Instituições de Ensino Privadas de Educação Básica pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Paranaíba a observância, no que couber, do disposto no caput do artigo 10 deste Decreto.

Art. 11. O horário de expediente nas repartições públicas municipais será das 08h00min às 12h00min, até 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único. No caso dos setores e serviços considerados essenciais que por sua natureza não possam ser paralisados ou interrompidos, sendo indispensáveis à população, os horários serão disciplinados pelas respectivas secretarias municipais.

Art. 12. Ficam dispensados do controle eletrônico de ponto, os servidores públicos municipais, devendo ser realizado o controle de frequência mediante folha ou livro de registro, ficando o acompanhamento sob responsabilidade de cada Secretário.



Art. 13. Os atestados e licenças médicas, dos servidores públicos municipais, durante esse período deverão ser entregues a chefia imediata de cada setor.

Art. 14. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão priorizar o atendimento ao público externo, dentro do possível, por meio eletrônico ou telefônico e, preferencialmente, realizar reuniões administrativas não presenciais, utilizando os meios tecnológicos disponíveis.

§ 1º Fica a critério do Prefeito e dos Secretários Municipais adotar, no âmbito de seus gabinetes, as restrições que entender necessárias ao atendimento presencial do público externo ou à visitação a sua respectiva área.

§ 2º Fica suspenso o atendimento presencial no Paço Municipal “Prefeito Edú Queiroz Neves” e na Procuradoria-Geral do Município até o dia 31 de agosto de 2020, devendo os atendimentos serem realizados por meio eletrônico ou telefônico.

Art. 15. O dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Municipal fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do coronavírus, inclusive conceder férias aos servidores com mais de 60 (sessenta) anos que tiverem períodos aquisitivos que não se enquadrem nas categorias a que se refere o inciso III do art. 4º deste Decreto.

Art. 16. Os servidores públicos municipais, que cumulativamente, tenham mais de 60 (sessenta) anos e sejam portadores de doenças crônicas (hipertensão, diabetes, insuficiência renal e cardíaco), desde que comprovado e que compõem grupo de risco, deverão executar suas atividades por trabalho remoto, e/ou por critérios firmados com o representante de sua unidade de lotação.



Parágrafo único. A condição de portador de doença crônica mencionada no caput deste artigo dependerá de comprovação por intermédio de relatório médico.

Art. 17. Qualquer servidor, empregado público, terceirizado, colaborador, *trainee*, estagiário ou aprendiz que apresentar febre, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) deverá entrar em contato com a Administração Pública Municipal, por intermédio do dirigente do órgão ou da entidade onde exerce as funções, para informar a existência de sintoma(s).

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANAIBA

Art. 18. Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, com público superior a 10 (dez) pessoas, até 31 de agosto de 2020.

§ 1º Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o caput deste artigo, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 2º Os eventos só poderão ser remarcados após a oitiva do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19 e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.

§ 4º Poderá ocorrer a realização de Leilão Agropecuário, atendidas as seguintes exigências:

I – preferencialmente os leilões obedecerão a modalidade virtual com transmissão através das redes de computadores, ou outro meio de interesse;

II – em relação aos leilões presenciais deverá:

a) respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 m entre cada pessoa, conforme normativa do Ministério da Saúde e o máximo previsto para aglomeração;

b) apresentar o Plano de Contenção de Riscos para análise do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19;

c) implantar barreira, para identificar possíveis suspeitos e garantir o cumprimento das medidas de segurança, utilizando relatório fornecido pela vigilância sanitária;

d) respeitar o limite máximo de 30% da capacidade de público do estabelecimento a ser realizado o leilão.

Art. 19. Fica vedada a concessão de alvará para ambulantes e suspenso os alvarás já concedidos para ambulantes residentes em outros municípios por tempo indeterminado.

Art. 20. Fica vedada a realização de qualquer evento, ainda que não dependa da concessão de alvará com número superior a 10 (dez) pessoas.

Parágrafo único. As situações excepcionais que demandem presença de público com limite superior ao estabelecido no caput deste artigo, serão apreciadas pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, que poderá deliberar mediante apresentação de plano de contingenciamento de risco, ouvidas, se for o caso, as autoridades sanitárias e epidemiológicas do Município.

Art. 21. Fica suspenso, pelo período de 15 (quinze) dias o funcionamento das feiras livres no Município.

Art. 22. As atividades desenvolvidas pelas Autoescolas deverão seguir os seguintes critérios:

- I - higienização dos veículos a cada aula;
- II - uso de máscara pelo instrutor e aluno;
- III - disponibilizar álcool 70% e lenço de papel dentro dos veículos;
- IV - fica vedada a permanência de pessoa diversa do instrutor e aluno dentro do veículo durante as aulas;
- V - os proprietários ficam responsáveis pelo cumprimento deste Decreto;
- VI - as aulas teóricas poderão ser realizadas de forma presencial, desde que apresentado o Plano de Contenção Individual de Riscos para análise do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19;
- VII – nas realizações dos exames os proprietários dos autoescolas ficam responsáveis em manter o cumprimento das determinações estabelecidas neste Decreto, especialmente no que se refere ao limite de aglomeração.

Art. 23. Fica obrigatória a utilização de máscaras protetoras faciais, de tecido, TNT (tecido não tecido), ou outro material, desde que atendam as recomendações da ANVISA, em todas as vias e espaços públicos, estabelecimentos comerciais, industriais e espaços de prestação de serviços, em todos os lugares de acesso ao público, sendo: ruas, praças, áreas no entorno de rios, lagos, etc.

§ 1º A Prefeitura disponibilizará máscaras de proteção facial às pessoas carentes que não tiverem meios para adquirir, ficando estabelecido como ponto de doação a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º O uso de máscara facial não exime as pessoas de tomarem todos os outros cuidados indispensáveis à prevenção da COVID-19, em especial, constante higienização das mãos com água e sabão, uso de álcool em gel e limpeza constante de áreas de contato,

(maçanetas, corrimãos, controles remotos, telefones fixos e móveis, mesas, balcões, etc).

Art. 24. Fica recomendado que nos espaços privados, como residências e calçadas, os cidadãos evitem a aglomeração, ainda que em quantidade inferior a 10 pessoas, bem como observem as recomendações de distanciamento mínimo de 1,5 metros e obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial.

§ 1º Havendo denúncia ou constatação de infringência da recomendação contida no “caput”, os agentes públicos municipais devem acionar as autoridades policiais ou o Ministério Público, uma vez que a conduta de deliberadamente expor a coletividade a perigo de contágio ou difusão de epidemia configura crime, na forma dos artigos 131, 267 e 268 todos do Código Penal.

§ 2º Caso o descumprimento da recomendação se dê por pessoa cujo isolamento social foi imposto pela vigilância epidemiológica- por contaminação ou suspeita de contaminação- os fatos devem ser certificados e encaminhados ao Ministério Público para cobrança da multa cominatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada ato de descumprimento, conforme decisão judicial da 1º Vara Cível de Paranaíba no âmbito da Ação Civil Pública n. 0900013-12.2020.8.12.0018.

Art. 25. Ficam suspensas, as atividades esportivas e escolinhas de treinamento públicas e privadas, estádios, clubes, bem como atividades realizadas em associações privadas, até 31 de agosto de 2020.

Art. 26. Fica facultada a prática de atividades físicas ao ar livre, estúdios e academias, atendidas as seguintes exigências:

I - respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 m entre cada pessoa, conforme normativa do Ministério da Saúde;

II – obedecer ao limite máximo de 30% da capacidade de público de cada estabelecimento;

III - fornecer álcool 70% e lenços de papel para limpar os aparelhos compartilháveis;

IV - aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos e maçanetas;

V - apresentar o Plano de Contenção de Riscos para análise do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 27. Os velórios ocorridos em âmbito municipal, tanto em funerárias como em residências, deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - todos os velórios deverão ter duração máxima de 04 (quatro) horas;

II - fica limitada a entrada em quaisquer das áreas internas das funerárias e residências, podendo permanecer apenas 30 (trinta) pessoas por vez, obedecendo ao espaçamento mínimo entre os presentes, permitido o revezamento, sendo obrigatório o uso de máscaras;

III - as celebrações de despedida limitar-se-ão à presença de somente 30 (trinta) pessoas, obedecendo ao espaçamento mínimo entre os presentes, sendo obrigatório o uso de máscaras;

IV - as funerárias deverão permanecer fechadas das 21:00 às 6:00 horas;

V - em se tratando de óbito de pessoa comprovadamente infectada pelo COVID-19 ou considerada suspeita de acordo com os critérios sugeridos pelas autoridades sanitárias, o sepultamento deverá ser imediato.

Art. 28. Fica suspensa a realização de missas e cultos religiosos, podendo o estabelecimento se manter aberto para manifestações individuais, desde que o público mantenha uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes, devendo o local estar permanentemente arejado e higienizado.

Art. 29. A prestação de serviços essenciais, tais como atendimento em farmácias, supermercados, mercearias, padarias, postos de combustíveis e açougues, deverá ocorrer de forma ordenada e o público presente deverá manter uma distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre os presentes, obedecendo as regras de higienização regulamentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e a de aglomeração sendo permitido o limite máximo de 30% da capacidade de público de cada estabelecimento.

Art. 30. Todos os estabelecimentos comerciais deverão obedecer às restrições contidas nas normativas expedidas pelo Município e o público presente deverá manter distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes.

Art. 31. As clínicas, consultórios médicos e laboratórios particulares deverão obedecer as regras de espaçamentos contidas nas normativas expedidas pelo Município, devendo todos os presentes manter uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) e obedecer as regras de higienização regulamentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento e responsabilização do profissional.

Art. 32. Os bares, lanchonetes, sorveterias, casas de sucos, salgados, espetinhos e similares poderão funcionar, obedecidas às seguintes exigências:

I – manter espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas;

II – recomendar aos clientes que mantenham espaçamento razoável entre os membros das mesas;

III – disponibilização de álcool em gel 70% na entrada ou pia e detergente para a lavagem das mãos;

VI – o atendimento deverá ser prioritariamente drive thru e delivery;

V – fica proibido o autoatendimento e vedada a exposição de alimentos, somente podendo ser servido pelo funcionário do estabelecimento, o qual deverá usar luvas e máscara, além de manter todas as regras de higienização pessoal orientadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As conveniências poderão atender somente por meio de drive thru e delivery.

Art. 33. Os restaurantes poderão funcionar, obedecidas às seguintes exigências:

I – manter espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e obedecer ao limite máximo de 30% da capacidade de público de cada estabelecimento;

II – disponibilização de álcool em gel 70% na entrada ou pia e detergente para a lavagem das mãos;

III – o atendimento deverá ser prioritariamente para entrega de marmitas, *drive thru e delivery*;

IV – fica facultado o autoatendimento, nos casos em que o cliente esteja utilizando luvas e máscara de proteção facial;

V – as luvas descartáveis serão fornecidas do início do Buffet e descartadas ao final;

VI - caso o cliente opte por não utilizar as luvas, somente poderá ser servido *a la carte* ou prato feito pelo funcionário do estabelecimento, o qual deverá usar luvas e máscara, além de manter todas as regras de higienização pessoal orientadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 34. As mesas utilizadas em restaurantes, bares, lanchonetes, conveniências, sorveterias, casas de sucos, salgados, espetinhos e similares deverão ser ocupadas respeitando o tamanho padrão de 04 ou 06 lugares.

Art. 35. Os hotéis instalados no âmbito do Município deverão fazer o registro do hóspede, informar o número do apartamento, a cidade de origem e o motivo da viagem, enviando para a Secretaria Municipal de Saúde para acompanhamento.

Art. 36. Ficam facultadas as atividades dos cabeleireiros, manicures, esteticistas e congêneres, atendidas às seguintes exigências:

- I - atendimento agendado e individual;
- II - funcionamento em local arejado;
- III - uso de luvas pelo profissional e álcool 70% para higienização constante tanto pessoal como dos equipamentos;
- IV - disponibilização de álcool em gel para os clientes;
- V - vedação ao compartilhamento de copos e quaisquer utensílios;
- VI - dar preferência ao atendimento de pessoas que integram o grupo de risco, maiores de 60 (sessenta) anos e portadores de comorbidades, devendo ser realizado nos primeiros horários do dia;
- VII - vedação ao atendimento de pessoas que apresentam sintomas de coriza, tosse, espirro, mal-estar e febre.

Art. 37. Fica suspenso o alvará de funcionamento dos salões de festas em geral, buffets, ranchos, clubes particulares e outros locais utilizados para eventos festivos e confraternizações, até o dia 31 de agosto, podendo esse prazo ser prorrogado.

Art. 38. Como medidas individuais de prevenção recomenda-se que pessoas com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e portadoras de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 39. As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem limitar, na medida do possível, o acesso ao público externo, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 40. Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos, igrejas e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§ 1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 2º As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

Art. 41. O setor responsável pela fiscalização e pelo controle dos serviços de manutenção do respectivo prédio de cada órgão e entidade deverá aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos e maçanetas, além de providenciar a aquisição dos insumos de limpeza necessários para essas medidas.

Art. 42. Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus poderão ser adotadas as seguintes medidas, a critério da Secretaria Municipal de Saúde e demais autoridades epidemiológicas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e/ou
- e) tratamentos médicos específicos.

§ 1º Os cidadãos que ingressarem no território municipal em razão de retorno de viagem internacional a partir de 11 de março de 2020 deverão obrigatoriamente comunicar tal fato a Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 48h do ingresso na cidade.

§ 2º A comunicação referida no §1º deste artigo poderá ser realizada por qualquer pessoa noticiando o descumprimento do dever de informar.

§ 3º É compulsório o isolamento domiciliar, por até 10 (dez dias), prazo que pode ser prorrogado, devendo a autoridade epidemiológica notificar o paciente quando tomar conhecimento da situação, regra aplicável aos cidadãos que tiverem contato com paciente com confirmação positiva para COVID-19.

§ 4º A autoridade epidemiológica local avaliará a necessidade de isolamento, promovendo a notificação dos cidadãos, nos termos do anexo único do presente ato, cuja observância é impositiva.

§ 5º Os profissionais de saúde que tiverem conhecimento sobre quadros clínicos que adequem-se aos protocolos clínicos para identificação da doença devem comunicar a autoridade epidemiológica para que avalie e promova o isolamento.

§ 6º Sob supervisão e orientação da autoridade epidemiológica e da Secretária Municipal de Saúde os profissionais que compõem as equipes estratégicas de saúde da família e os fiscais da vigilância sanitária poderão promover a notificação referida no presente

Decreto (em duas vias), encaminhando diariamente para a Secretaria Municipal de Saúde cópia das notificações efetuadas para ratificação.

§ 7º A não observância do dever de comunicar ou de atentar-se as orientações de isolamento devem ser registradas em ato formal e encaminhadas ao Ministério Público para adoção de providências civis e criminais em desfavor dos infratores.

§ 8º A Secretaria Municipal de Saúde avaliará a necessidade de realização de exames médicos e testes laboratoriais compulsórios a pacientes que apresentem sintomas ou se origem de localização cuja difusão da doença sinalize alerta, devendo o paciente se submeter aos procedimentos necessários requisitados.

§ 9º O isolamento referido nos §§ 3º e 4º do presente Decreto implicam em falta justificada ao trabalho, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei Federal Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 10. O paciente será sempre orientado sobre a doença, sintomas e forma de contágio, dando-lhe ciência expressa da necessidade de isolamento, suprimindo sua assinatura a de 2 testemunhas, quando houver recusa do cidadão em apor ciência ao termo.

Art. 43. Fica instituído no município de Paranaíba o "toque de recolher", de forma a coibir a circulação de pessoas nas ruas da cidade, no horário compreendido entre as 21h00min e 05h00min.

Parágrafo único. A restrição contida no caput deste artigo não se aplica aos casos de saúde e deslocamento ao trabalho, bem como outra circunstância relevante devidamente comprovada.

Art. 44. Fica instituída a Barreira Sanitária no Município de Paranaíba - MS, fixa ou móvel, com o intuito de impedir a proliferação da Infecção Humana pelo novo COVID-19 (coronavírus).

§ 1º A equipe da barreira sanitária poderá impedir o ingresso no Município de pessoas com quadro de febre ou outros sintomas característicos da COVID-19, devendo as mesmas serem orientadas a procurar uma Unidade de Saúde mais próxima de sua residência.

§ 2º A equipe da barreira sanitária deverá efetuar avaliação e análise de conveniência do ingresso de veículos oriundos de Municípios em que há proliferação de casos de contágio pelo coronavírus comunitário.

§ 3º Os casos omissos serão analisados pelas autoridades competentes, que estarão fiscalizando o disposto neste Decreto, podendo ser aplicada a multa por descumprimento a ordem da saúde pública.

Art. 45. Fica proibido o consumo de bebidas em geral, incluindo tereré, chimarrão e similares, em locais públicos ou de acesso público, por tempo indeterminado.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput deste artigo também se estende ao uso de arguile/narguilé nos estabelecimentos comerciais, locais públicos ou de acesso público.

Art. 46. Fica proibida a aglomeração de mais de 10 pessoas em área comum, sendo: nos lagos e lagoas, nos rios Barreiro, Santana e Aporé, e principalmente aos arredores do rio Paranaíba próximo a Ponte do Porto de Alencastro, no município de Paranaíba, de forma excepcional e por prazo indeterminado, como medida de prevenção e enfrentamento da pandemia do coronavírus (covid-19).



Art. 47. O descumprimento das proibições e determinações impostas neste Decreto poderá sujeitar o infrator às medidas administrativas e legais correspondentes, inclusive às penas previstas no Código Penal Brasileiro. (Art. 268 Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: pena- detenção, de um mês a um ano, e multa.).

Art. 48. Fica autorizado aos órgãos de fiscalização e saúde a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto, devendo, primeiramente, promover a orientação e recomendação sobre as medidas estabelecidas neste Decreto, sendo que a reiteração na desobediência ensejará nas sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E INTERDIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 49. A atribuição de fiscalização e aplicação de sanções disciplinadas neste Decreto, previstas nos arts. 58, 263, 269, 274, § 2º do art. 273 e 277 da Lei Complementar Municipal nº 010, de 05 de novembro de 2001, será realizada pelos agentes/fiscais de vigilância sanitária, servidores designados pela autoridade competente e pelos fiscais de tributos e de posturas do Município.

§ 1º Os secretários titulares das secretarias, as quais os fiscais de tributos e de posturas estejam vinculados, encaminharão em até 24 horas da publicação deste Decreto, ao Prefeito Municipal, os nomes dos fiscais, em mínimo de 3 (três), que irão auxiliar os agentes de vigilância sanitária.

§ 2º O Departamento de vigilância sanitária fica responsável pela coordenação e supervisão do regime de plantões e

demais atividades para operacionalização da fiscalização disciplinada neste Decreto.

§ 3º Os veículos de fiscalização devem ser usados prioritariamente nas atividades de fiscalização disciplinadas neste Decreto.

Art. 50. Os agentes de fiscalização lavrarão os autos de infração e interdição conforme anexos deste Decreto, quando constatarem o descumprimento das medidas ora estabelecidas.

Art. 51. O auto de infração ou interdição conterà os seguintes requisitos:

- I – Identificação do Autuado;
- II – Histórico de Ocorrência com a descrição da infração cometida;
- III – Descrição da penalidade de multa ou interdição, bem com o dispositivo legal;
- IV – Notificação do prazo da defesa;
- V – Assinatura do agente de vigilância sanitária.
- VI – Assinatura do autuado

§ 1º A assinatura do autuado não representa concordância com o teor do auto ou confissão de dívida, nem sua recusa configura-se em invalidação do auto.

§ 2º A inobservância de algum dos incisos deste artigo não invalidam o auto de infração ou interdição, se não configurarem, por si só, cerceamento de defesa do autuado, ou seja, se este não puder ter a ciência do motivo de fato e de direito que ocasionou a interdição de seu estabelecimento.

§ 3º No caso de recusa da assinatura do autuado, o autuante deverá marcar, em campo próprio tal fato, e solicitar que os demais fiscais, que o acompanham na diligência, assinem no verso do auto de infração ou interdição como testemunhas de que houve a recusa.

§ 4º No caso o proprietário do estabelecimento não for encontrado para assinar o auto, o autuante comunicará ao funcionário do estabelecimento, que convoque o proprietário do estabelecimento para ter ciência da diligência, caso o proprietário não comparece no local em 1 hora, contado da chegada dos fiscais no estabelecimento, será considerado “recusa a assinar”.

Art. 52. Em caso inobservância ou desobediência das determinações quanto a obrigatoriedade do uso de máscaras prevista neste Decreto, após notificação contendo orientação e recomendação, ensejará a aplicação das penalidades na seguinte ordem:

I - multa de 1 UFIP;

II - multa de 2 UFIPs, em cada reincidência.

Parágrafo único. Em relação aos estabelecimentos comerciais, caso o cliente esteja no local sem a máscara de proteção facial, a multa será aplicada para o proprietário e o cliente.

Art. 53. Em caso inobservância ou desobediência das determinações prevista neste Decreto, em relação aos estabelecimentos infratores, inclusive igrejas e demais templos religiosos, ensejará a imediata aplicação das penalidades na seguinte ordem:

I - multa no valor de 50 UFIP e interdição do estabelecimento pelo período de 07 dias;

II - em caso de reiteração no cometimento de qualquer infração, multa no valor de 100 UFIP e interdição do estabelecimento pelo período de 30 dias.

Art. 54. O agente/fiscal de vigilância sanitária, os servidores designados nos termos do art. 49 deste Decreto e os fiscais de obras e tributos, no exercício das atribuições estabelecidas neste Ato Normativo, ficam autorizados a solicitação de força policial nos casos de qualquer embaraço a interdição ou quando houver ameaça a sua integridade física.

Parágrafo único. Configura o embaraço qualquer ato que impeça ou atrapalhe a efetivação da interdição do estabelecimento.

Art. 55. A interdição será imediata e após o fechamento do estabelecimento será afixado um comunicado de interdição no local.

Parágrafo único. O comunicado conterà o dispositivo infringido pelo autuado e o aviso de que a reabertura do estabelecimento sujeita o autuado à cassação da licença de funcionamento.

Art. 56. O auto de interdição será feito em 3 (três) vias, sendo que a 1ª via será encaminhada para o protocolo geral – Secretaria Municipal de Administração para formalização de processo administrativo, a 2ª via será entregue ao autuado e a 3ª via ficará com o autuante.

§ 1º Na recusa do autuado de receber sua via, a 2ª via do auto de interdição será encaminhada, juntamente com a 1ª via, para o protocolo geral – Secretaria Municipal de Administração, para ser anexada ao processo administrativo.

§ 2º O encaminhamento da(s) via(s) para o protocolo geral – Secretaria Municipal de Administração será feito mediante comunicação interna assinada por todos os fiscais que estiverem na diligência, informando se houve necessidade de auxílio de força policial.

Art. 57. A interdição do estabelecimento terá a duração de 60 dias, contados a partir da data da lavratura do auto de interdição.

Art. 58. A constatação de reabertura do estabelecimento ocasionará a cassação imediata do Alvará de Funcionamento, e lavratura de novo auto de interdição.

§ 1º A lavratura do novo auto de interdição respeitará os mesmos trâmites do auto de interdição infringido.

§ 2º O autuante deverá comunicar a cassação da licença de alvará, mediante comunicação interna, ao Cadastro de Atividades Econômicas, que efetuará baixa do cadastro municipal.

§ 3º O Cadastro de Atividades Econômicas após efetuar a baixa cadastral encaminhará, mediante comunicação interna, listagem dos débitos, se houve, para o Setor de Fiscalização, que expedirá certidão de Dívida Ativa e encaminhará os débitos para a Procuradoria-Geral do Município para imediata execução judicial.

Art. 59. O autuado que tiver sua licença de Funcionamento cassada fica impedido de solicitar nova licença enquanto perdurar a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARSCoV-2) estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. O Fiscal de Tributos que flagrar o contribuinte que teve sua licença cassada em funcionamento, procederá à nova interdição nos termos deste Decreto, sendo aplicáveis as penalidades cabíveis no Código Tributário Municipal.

Art. 60. O autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias da ciência do auto para apresentar defesa ou impugnação.

Art. 61. Apresentada a impugnação ao auto será dado prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do autuante.

Art. 62. Com a manifestação do autuante o processo será encaminhado a Procuradoria-Geral do Município e será julgado pelo comitê Municipal de prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, que expedirá decisão conjunta, fundamentada e assinada por todos os membros, em 5 (cinco) dias, a contar do protocolo do processo na Procuradoria-Geral do Município.

Art. 63. Da decisão conjunta nos termos do artigo 62 deste Decreto caberá recurso para o Prefeito Municipal, que expedirá Decisão final e irrecorrível em 5 (cinco) dias do protocolo do processo no gabinete.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Fica criado o Programa "Barreira Solidária", incentivo a doação de produtos de higiene e Equipamentos de proteção individual para prevenção do Coronavírus.

Parágrafo único. Os itens doados deverão ser entregues na Guarita da Prefeitura Municipal de Paranaíba, de segunda a sexta-feira, de 8h às 17h, localizada na Avenida Juca Pinhé, nº 333, Bairro Santa Mônica em Paranaíba-MS, ou em local a ser comunicado ao doador.

Art. 65. A Secretaria de Municipal de Saúde deverá:

I - organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio da COVID-19;

II - divulgar as ações de Contingência contra o coronavírus;

III - publicar boletins diários de acompanhamento do cenário da doença e das diretrizes para vigilância, prevenção e controle.

Art. 66. As normativas do Ministério da Saúde, aplicáveis aos Estados da Federação, já publicadas quando da edição deste Decreto e aquelas que venham a ser editadas ao longo de sua vigência, ficam automaticamente internalizadas no âmbito do Município de Paranaíba.

Art. 67. Os órgãos e as entidades integrantes da Administração Pública Municipal poderão, nos limites de suas atribuições, expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Municipal de Saúde para regulamentar o presente Decreto.

Art. 68. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON Municipal.

Art. 69. Serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 10, de 05 de novembro de 2001 (Código de Posturas) e regulamentadas neste Decreto, sem prejuízo de eventual apuração, pelas autoridades competentes, da prática da infração penal prevista no art. 268 do Código Penal brasileiro.

Art. 70. Fica permitido somente o funcionamento dos restaurantes dos parques aquáticos, estâncias turísticas e demais espaços de lazer, localizados no município de Paranaíba, até as



15h00minh, observadas as regras estabelecidas no art. 33 deste Decreto, sendo vedado o acesso ao público nas áreas no entorno dos rios e demais extensões dos estabelecimentos.

Art. 71. Os autos de infrações lavrados serão encaminhados para a Promotoria de Justiça de Paranaíba para apuração de infração penal.

Art. 72. O prazo de vigência deste Decreto é até a edição de outro ato normativo em sentido contrário, podendo o prazo ainda ser prorrogado.

Art. 73. Ficam revogados os Decretos nº 657, de 06 de julho de 2020 e nº 671, de 30 de julho de 2020.

Art. 74. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal “*Prefeito Edú Queiroz Neves*”, aos 18 dias do mês agosto de 2020.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO, na Procuradoria-Geral do Município (PGM), na data supra.

ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Município

PUBLICADO E REGISTRADO, na Secretaria Municipal de Saúde, na data supra.



DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde

PUBLICADO E REGISTRADO, na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

JANETE APARECIDA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração

PUBLICADO E REGISTRADO, na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

ANEXO I

(Decreto nº 682, de 18 de agosto de 2020)

AUTO DE INFRAÇÃO, INTERDIÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA
N.º ____/____. VIA: _____ª

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO NOME/RAZÃO SOCIAL:
ENDEREÇO:
CNPJ/CPF:
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA: Conforme art. 58 da Lc. 010 de 05/11/2001 constitui DEVER do Executivo Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo território do Município e atuar no controle de epidemias, na data _____, às _____ horas, eu abaixo assinado, tendo constatei, <u>QUE MESMO APÓS TER SIDO NOTIFICADO COM ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES</u> , nos termos do art. 53 do Dec. 682/2020:
() Realização de evento com número superior a 10 pessoas - Infração ao art. 20 do Dec. 682/2020;
Realização de leilão presencial: () Com inobservância do distanciamento mínimo de 1,5 m entre cada pessoa, - Infração a alínea 'a' do inc. II do art. 18 do Dec. 682/2020.



<p>() Sem apresentação do Plano de Contenção de Riscos para análise do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, - Infração a alínea 'b' do inc. II do art. 18 do Dec. 682/2020.</p> <p>() Sem implantação de barreira para identificar possíveis suspeitos e garantir o cumprimento das medidas de segurança, - Infração a alínea 'c' do inc. II do art. 18 do Dec. 682/2020.</p> <p>() inobservância do limite máximo de 30% da capacidade de público do estabelecimento a ser realizado o leilão, - Infração a alínea 'a' do inc. II do art. 18 do Dec. 682/2020.</p>
<p>Realização de atividade de Auto Escola com inobservância do seguinte:</p> <p>() - higienização dos veículos a cada aula, - Infração ao inc. I do art. 22 do Dec. 682/2020;</p> <p>() - uso de máscara pelo instrutor e aluno, - Infração ao inc. II do art. 22 do Dec. 682/2020;</p> <p>() - disponibilizar álcool 70% e lenço de papel dentro dos veículos; - Infração ao inc. III do art. 22 do Dec. 682/2020;</p> <p>() - permanência de pessoa diversa do instrutor e aluno dentro do veículo durante as aulas, - Infração ao inc. IV do art. 22 do Dec. 682/2020;</p> <p>() - Realização de aula teórica sem apresentação de Plano de Contenção Individual de Riscos para análise do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, - Infração ao inc. VI do art. 22 do Dec. 682/2020</p>
<p>Realização de velórios tanto em funerárias como em residências, com inobservância do seguinte:</p> <p>() - duração máxima de 4 horas, - Infração ao inc. I do art. 27 do Dec. 682/2020;</p> <p>() - permanência de no máximo 30 pessoas, - Infração ao inc. II do art. 27 do Dec. 682/2020;</p> <p>() - fechamento das 21:00 às 06:00; - Infração ao inc. IV do art. 27 do Dec. 682/2020;</p> <p>() - sepultamento imediato no caso de óbito de pessoa comprovadamente infectada pelo COVID-19 ou considerada suspeita de acordo com os critérios sugeridos pelas autoridades sanitárias, - Infração ao inc. V do art. 27 do Dec. 682/2020;</p>
<p>() Realização de missas ou culto religioso, Infração ao art. 28 do Dec. 682/2020</p> <p>() Estabelecimento onde ocorra culto religioso que opte por se manter aberto para manifestações individuais e não cumpriu o distanciamento mínimo de 1,5m entre os presentes - Infração ao art. 28 do Dec. 682/2020</p>
<p>Realização de serviços essenciais, tais como atendimento em farmácias, supermercados, mercearias, padarias, postos de combustíveis e açougues, com inobservância:</p> <p>() distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre os presentes - Infração ao art. 29 do Dec. 682/2020;</p> <p>() limite máximo de 30% da capacidade de público de cada estabelecimento - Infração ao art. 29 do Dec. 682/2020;</p>
<p>() Estabelecimento comercial que não observa a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes. - Infração ao art. 30 do Dec. 682/2020</p>
<p>Os bares, lanchonetes, sorveterias, casas de sucos, salgados, espetinhos e similares com inobservância:</p> <p>() - manter espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas; - Infração ao inc. I do art. 32 do Dec. 682/2020;</p> <p>() - disponibilização de álcool em gel 70% na entrada ou pia e detergente para a lavagem das mãos, - Infração ao inc. II do art. 32 do Dec. 682/2020;</p> <p>() - da proibição do autoatendimento e da vedação a exposição de alimentos, somente podendo ser servido pelo funcionário do estabelecimento, o qual deverá usar luvas e máscara, - Infração ao inc. V do art. 32 do Dec. 682/2020;</p>
<p>() Conveniência não funcionando exclusivamente por meio de drive thru e delivery. - infração ao inc. V do parágrafo único do art. 32 do Dec. 682/2020;</p>
<p>Funcionamento de restaurante com inobservância:</p> <p>() - manter espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas; - Infração ao inc. I do art. 33 do Dec. 682/2020;</p> <p>() - obedecer limite máximo de 30% da capacidade de público de cada estabelecimento; - Infração ao inc. I do art. 33 do Dec. 682/2020;</p> <p>() - disponibilização de álcool em gel 70% na entrada ou pia e detergente para a lavagem das mãos, - Infração ao inc. II do art. 33 do Dec. 682/2020;</p> <p>() - realização de autoatendimento, sem uso de luvas e máscara de proteção facial, pelo cliente - Infração ao inc. IV do art. 33 do Dec. 682/2020;</p>
<p>() mesas utilizadas em restaurantes, bares, lanchonetes, conveniências, sorveterias, casas de sucos, salgados, espetinhos e similares deverão ser ocupadas respeitando o tamanho padrão de 04 ou 06 lugares - Infração ao inc. IV do art. 34 do Dec. 682/2020;</p>
<p>() hotel instalados no âmbito do Município que, após registro do hóspede, não informar o número do apartamento, a cidade de origem e o motivo da viagem a Secretaria Municipal de Saúde - Infração ao inc. IV do art. 35 do Dec. 682/2020;</p>
<p>Funcionamento atividades dos cabeleireiros, manicures, esteticistas e congêneres, com inobservância:</p> <p>() - atendimento agendado e individual; - Infração ao inc. I do art. 36 do Dec. 682/2020;</p> <p>() - uso de luvas pelo profissional e álcool 70% para higienização constante tanto pessoal como dos equipamentos; - Infração ao inc. II do art. 36 do Dec. 682/2020;</p> <p>() - disponibilização de álcool em gel para os clientes, - Infração ao inc. IV do art. 33 do Dec. 682/2020;</p> <p>() - vedação ao atendimento de pessoas que apresentam sintomas de coriza, tosse, espirro, mal-estar e febre - Infração ao inc. VII do art. 36 do Dec. 682/2020;</p>
<p>() Realização da atividade de salão de festas em geral, buffets, ranchos, clubes particulares e outros locais utilizados para eventos festivos e confraternizações, até o dia 31 de Agosto - Infração ao art. 37 do Dec. 682/2020;</p>
<p>() Funcionamento do estabelecimento na vigência do “toque de recolher”, compreendido entre as 21h:00min e 05h:00min. Infração ao art. 43 do Dec. 682/2020;</p>



DEMAIS OBSERVAÇÕES: (campo destinado ao agente)

() **REINCIDÊNCIA** - Estabelecimento autuado pelo mesmo fato no dia _____, com lavratura do AIII n.º _____

PENALIDADE:

() **INTERDIÇÃO PELO PERÍODO DE 7 DIAS**, - *inc. I do art. 53 do Dec. 682/2020;*

() **INTERDIÇÃO PELO PERÍODO DE 30 DIAS**, - *inc. II do art. 53 do Dec. 682/2020;*

() **MULTA DE 50 UFIPs**, - *inc. I do art. 53 do Dec. 682/2020;*

() **MULTA DE 100 UFIPs**, - *inc. II do art. 53 do Dec. 682/2020;*

NOTIFICAÇÃO:

O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação ao presente Auto, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da ciência deste, de acordo com art. 60 do Decreto 657/2020. O protocolo será feito junto ao Protocolo Geral – Secretaria Municipal de Administração.

Fica, ainda, notificado que, por força do art. 71 do Dec. 682/2020, **os autos de infrações lavrados serão encaminhados para a Promotoria de Justiça de Paranaíba para apuração de infração penal.**

(Av. Juca Pinhé, n.º 333, Jardim Santa Mônica, Paranaíba-MS/ 3668-0000)

Fica, ainda, notificado, que o descumprimento deste auto de interdição, **ocasionará a cassação da Licença de Funcionamento**, conforme art.58 do Dec. nº 657/2020.

Assinatura e identificação do Agente _____ Identificação: Matrícula:	Horário de Chegada ____:____ (<input type="checkbox"/>) Não comparecimento do proprietário (<input type="checkbox"/>) Proprietário Presente no momento da diligência	Horário de Saida ____:____
---	---	-------------------------------

Às ____ horas do dia ____/____/____, recebi a 2º via deste Auto de interdição, do qual fico ciente

Nome do autuado ou Representante Legal

() **RECUSA ASSINAR** (destinado ao agente)

NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL:

SIM ()

NÃO ()

Paranaíba-MS, 18 de agosto de 2020.



RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
Prefeito Municipal

ANEXO II

(Decreto nº 682, de 18 de agosto de 2020)

COMUNICADO DE INTERDIÇÃO

CONSIDERANDO a pandemia mundial do coronavírus (SARSCoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas **O EXECUTIVO MUNICIPAL ADOTOU medidas temporárias** para a prevenção do contágio e o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

CONSIDERANDO QUE ESTE ESTABELECIMENTO DESCUMPRIU AS MEDIDAS ESTABELECIDAS NO DECRETO Nº 682, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.



COMUNICAMOS QUE ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ INTERDITADO POR _____ DIAS E SUA REABERTURA OCASIONARÁ A IMEDIATA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.

PARANAÍBA, _____ DE _____ DE 2020

Assinatura

Paranaíba-MS, 18 de agosto de 2020.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
Prefeito Municipal

ANEXO III

(Decreto nº 682, de 18 de agosto de 2020)

NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO DOMICILIAR COMPULSÓRIO (1ª VIA)

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de **isolamento compulsório domiciliar** devendo permanecer na residência e evitar ter contato com outras pessoas. Essa medida é necessária, pois visa prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Paciente: _____



CPF: _____ Data de Nascimento ____/____/____

Local de cumprimento da medida:

Período de isolamento: 10 DIAS: de ____/____/2020 a
____/____2020

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO:

- () Paciente retornou de viagem internacional;
- () Paciente retornou de viagem nacional de localidade em alerta com casos confirmados de transmissão comunitária do COVID-19;
- () Paciente teve contato com casos positivos de COVID-19;
- () Deliberação da autoridade epidemiológica ou recomendação médica
- () Outros motivos descritos no prontuário anexo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 3º da Lei Federal n. 13979/2020 e, art. 3º da Portaria n. 356/2020 do Ministério da Saúde, art. 42 do Decreto 682/2020 e decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0900013-12.2020.8.12.0018 proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS.

RESPONSABILIZAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO: implicará no **cometimento de crime** previsto na legislação penal; ilícito civil e descumprimento de ordem judicial com **multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato descumprido**, consoante decisão proferida pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública mencionada.

ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO CLÍNICA: agentes comunitários de saúde da sua localidade acompanharão diariamente os sintomas da doença. Em caso de dúvidas sobre as condições de isolamento contatar o seguinte telefone: _____.

CIENTIFICAÇÃO DO PACIENTE: () Paciente ciente das restrições impostas: _____

() Paciente ciente das restrições impostas se recusou a assinar: _____; _____. (testemunhas)



IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR RESPONSÁVEL:

Paranaíba/MS, ____/____/2020 Horário ____:____

(Assinatura e carimbo)

Paranaíba-MS 18 de agosto de 2020.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
Prefeito Municipal

ANEXO IV

(Decreto nº 682, de 18 de agosto de 2020)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU INFRATOR
Nome:
Endereço:
CPF:
HISTÓRICO DA(S) OCORRÊNCIA:



Multa em valores expressos em Reais		
Valor da UFIP (Dec. 551/2019)	Multa em UFIP	Total da Multa
R\$ 43,08	1	R\$ 43,08
R\$ 43,08	2	R\$ 86,16

Enquadramento das Infrações:

Enquadramento das Penalidades:

NOTIFICAÇÃO

Este foi lavrado em observância dos arts. 274 e §2º do art. 273 da Lc. 10/01, no uso das atribuições do art. 58 da Lc. 10/01, bem como para efetivo cumprimento da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, conforme disposto no Decreto nº 682/2020 e alterações, em face da prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência de saúde pública do COVID. Fica o infrator notificado a pagar a multa e terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua notificação da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de petição escrita devidamente instruída com os documentos indispensáveis para o julgamento, conforme art. 277 da Lc.10/01

CONFORME ART. 263 DA LC. 10/01 NO CASO DE REINCIDÊNCIA NO COMETIMENTO DESTA INFRAÇÃO A MULTA ACIMA SERÁ APLICADA EM DOBRO

SUBSCRIÇÃO:

O presente Auto de Infração foi lavrado nos termos da legislação vigente, sendo assinado pela(s) autoridade(s) responsável(is) e com a ciência do contribuinte, que no ato da assinatura recebeu uma copia do mesmo. A ciência mediante assinatura do autuado não implica em confissão do debito e nem sua recusa agravara a pena.

LOCAL DA INFRAÇÃO:

PARANAIBA - MS, ____/____/____,

HORA: ____/____

Agente Público

Recebido em

____/____/____

Autuado

Nome:

RG/CPF:

Função:

() RECUSA A ASSINAR

Paranaíba-MS, 18 de agosto de 2020.



RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
Prefeito Municipal